SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014418-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Júlia Marin Lopes

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JÚLIA MARIN LOPES, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que é portadora de *Diabetes Mellitus Tipo* 2, razão pela qual lhe foram prescritos os medicamentos Galvus Met (Vildagliptina/Metformina 50/850 mg) e Diamicron MR (Glicazida MR 60 MG), que são integrantes do rol do "Programa de Alto Custo" do Estado de São Paulo, e mesmo promovendo todo o necessário, em abril de 2013, não obteve êxito no seu fornecimento pela rede pública de saúde.

Manifestação do Ministério Público às fls.18-v°.

Pela decisão de fls. 19 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 32/48, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública às fls. 88/97. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, aduz, em síntese, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição da autora na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação convencional de insulinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados

em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, egoístico, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede público.

Réplica apresentada às fls. 100/106.

Instadas às partes para que especifiquem as provas que pretendiam produzir (fls. 108), requereu a autora que fosse oficiado à médica endocrinologista que lhe assiste, Dra. Fabiana Shuha, para que encaminhasse aos autos informações a respeito do tratamento que vem sendo realizado, do progresso já alcançado e da necessidade de sua continuidade (fls. 109), tendo os requeridos afirmado não haver provas a produzir (fls. 112 e 114).

Às fls. 154 informou o Município de São Carlos que o fornecimento dos remédios à autora se deu em razão da antecipação dos efeitos da tutela e, não do deferimento do pedido administrativo que foi encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 165/168).

Veio aos autos declaração subscrita pela médica endocrinologista da rede pública de saúde, Dra. Maria Alba P. Bianco, quem, atualmente, acompanha a autora (fls. 174).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade da parte e falta de interesse processual, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Também, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da sua doença.

No mais, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), sendo assistida por Defensora Pública.

Note-se, ainda, que a necessidade do tratamento, com o medicamento prescrito, foi apontada, também, por médica da rede pública (fls. 174).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamentos **Galvus Meti** (**Vildagliptina/Metformina 50/850 mg**) e **Diamicron MR** (**Glicazida MR 60 MG**), devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se realizar o exame pretendido. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários, em relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA